TC nº 72.001.713.06-50

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SMS. Atividades desenvolvidas pelo Programa Saúde da Família. Precedentes. REGULARES. Votação unânime.

TCs citados: 72.002.491.06-65, 72.001.217.07-69, 72.000.554.02-89, 72.004.128.05-85, 72.004.653.05-55, 72.001.885.06-05, 72.002.704.06-02, 72.003.851.06-64, 72.001.712.06-97, 72.002.984.05-41, 72.003.984.06-68, 72.004.218.01-42, 72.000.406.07-04, 72.002.261.06-05, 72.003.849.06-12, 72.001.527.06-75, 72.003.357.06-18, 72.003.988.06-19, 72.004.398,05-50, 72.001.427.07-01, 72.002.316.06-03, 72.003.850.06-00, 72.001.679.06-13, 72.003.712.05-87.

Transitado em julgado em: 31.08.2010.

2.505ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com o TC 2.491.06-65 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Roberto Braguim, após vista que lhe fora concedida na 2.492ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros Maurício Faria – Relator e Antonio Carlos Caruso – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em relevar as falhas formais constatadas referentes ao atraso na publicação dos aditivos, tendo em vista que não configuraram descumprimento do princípio da publicidade e em acolher o Convênio 013/2006-SMS.G/PSF e os TAs 001/2006 e 002/2006.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício acompanhado de cópia do presente Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ilustre Vereador Carlos Neder, em atenção às solicitações endereçadas a esta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Substituta Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de agosto de 2010.

Edson Simões
Presidente.

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO e **VOTO** englobados: v. TC 72.002.491.06-65.